

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

(81)

PROJETO DE LEI

: 01-0512/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0512/1995 DE 01/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA:

Dispoe sobre a inclusão, no curriculo das creches e escolas municipais, do ensino das tecnicas de judo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 09:41:31

00000012599-70



ARQUIVADO EM

REGINA APARECIDA SARRICH

Chefe de Seção Técnica

CHEFE DE SESSAO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de 03
n.º 512 de 19 95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 JUN 1995

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0512/1995

CONSTITUIÇÃO E LEIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a inclusão, no currículo das creches e escolas municipais, do ensino das técnicas de Judô, e dá outras providências.

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

08 JUN 1995

PRESIDENTE

Artigo 1º - Fica incluído, no currículo das creches e escolas municipais, o ensino das técnicas de Judô.

Artigo 2º - A modalidade esportiva mencionada no artigo 1º desta lei fica incluída como complementação da disciplina de Educação Física, a ser ministrada pelos Professores de Educação Física e de Judô.

Artigo 3º - As Secretarias Municipais da Educação, da Família e Bem-Estar Social terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para elaborar estudos para implementação da modalidade.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 5º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEQ

01 JUN 1995

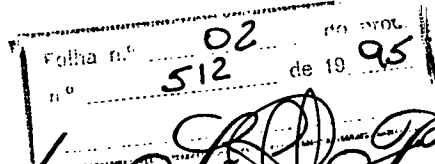
/segue/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2a.5 e fôlha de informação sob n.º 06 / 04 / 06 / 95a ()



Câmara Municipal de São Paulo



Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 1995.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03
n.º	512 de 10 95

JUSTIFICATIVA

Judô é um esporte de combate no qual o lutador utiliza equilíbrio, agilidade e sincronização de movimentos para imobilizar ou deslocar o adversário. O Judô é uma evolução do antigo método japonês de combate desarmado chamado jiu-jitsu.

O Judô figura como esporte de grande importância na Europa, Japão e Estados Unidos e foi introduzido no Brasil em 1922, pelo japonês EISEI MAODA.

A palavra japonesa judô significa "a maneira suave" e muitas técnicas do Judô baseiam-se no contendor ceder ao ataque do adversário até o momento adequado para revidar. Por exemplo, o lutador não oferece resistência quando o adversário o empurra. Este inclina-se e perde o equilíbrio pelo menos um pouco, e assim pode ser, facilmente derrubado. Com tais métodos "suaves", uma pessoa habilidosa será capaz de derrotar um adversário mais forte e mais pesado.

O Judô é aprendido como exercício, forma de relaxamento e defesa pessoal. A criança pode aprender o esporte, desde cedo. A prática e a boa orientação são mais importantes do que a idade, tamanho, força ou peso da pessoa.

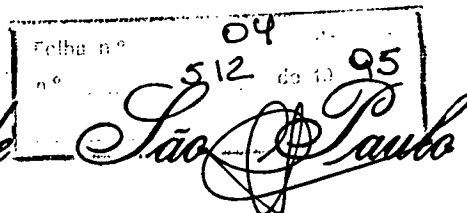
As diferentes cores das faixas indicam categorias de progresso no Judô: os principiantes usam a faixa branca, os intermediários a marrom e os peritos a preta. Além disso, em cada cor existem diversos graus de proficiência.

O Judô é uma evolução do jiu-jitsu, uma forma antiga de defesa pessoal praticada pela classe de guerreiros japoneses chamada samurais. O jiu-jitsu consistia em técnicas tais como estrangulamento, pontapés e torção do braço do adversário. Muitos desses métodos podiam aleijar ou matar.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo



Em 1882, um esportista japonês chamado Jigoro Kano transformou o jiu-jitsu de um método de combate num esporte que ele denominou Judô. Adaptou as melhores técnicas de jiu-jitsu e eliminou as técnicas brutais e perigosas. Kano organizou as técnicas num sistema regular e estabeleceu também regras rigorosas de etiqueta. Considerava o Judô uma forma de disciplina mental, como também um esporte e método de defesa pessoal. Kano salientava dois princípios: " Máximo de eficiência com o mínimo de esforço" e "Bem-estar e benefício mútuos".

O Judô tornou-se popular, e no início do século XX passou a ser uma matéria exigida nas escolas japonesas. Kano introduziu o esporte também em outros países.

O primeiro campeonato brasileiro de Judô foi realizado em 1954, no Distrito Federal. O Brasil já obteve os títulos de campeão pan-americano, tricampeão sul-americano, bicampeão ibero-americano e vice-campeão da I Copa Latina de Judô.

A Federação Paulista de Judô é uma entidade civil de direito privado fundada nesta capital, em data de 17 de abril de 1958.

Mister se faz salientar que a inserção dessa modalidade desportiva nas creches e escolas públicas municipais como complementação da disciplina de educação física, em comunhão com os professores de educação física em muito contribuirá para sedimentar melhores valores éticos, sociais e motivadores de lazer às crianças e jovens e em especial, àqueles pertencentes a segmentos carentes da nossa sociedade.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do n.º	
n.º	512	de 19	95

Há que se ressaltar a existência de um plano piloto na Creche Municipal da Vila Constância, Rua Dr. Saul de Camargo Neves, nº 66 onde são ministradas aulas de Judô a crianças na faixa de 06 a 07 anos de idade cujo aproveitamento foi dado como máximo e repletos de acertos, provando-se, assim que toda a energia das crianças quando direcionadas para o Judô arrefece o grau de violência.

Posto isto, tendo em vista o supramencionado espera dos Nobres Pares guarida a presente iniciativa, uma vez que o esporte em epígrafe norteador que é de crianças e jovens imprimindo-lhes uma filosofia de vida eivada de equilíbrio, harmonia, disciplina, coordenação e ordenação mental e física deve fazer parte dos ensinamentos e atendimentos ministrados nas creches e escolas municipais como complementação da disciplina de educação física em comunhão com os professores de educação física.

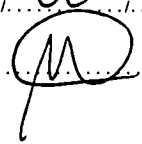
recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/06/95 às 20hs.

Às Nobres Vereadoras
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e J.
em 08 de 06 de 1995
SEM EFEITO
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07 e 08

Em 12.06.95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0853/1995

Folha n.º	512	de 19	45
n.º			

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PL Nº 512/95.

Trata-se de P.L. nº 512/95 de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho dispondo sobre a inclusão, no currículo das creches e escolas municipais, do ensino das técnicas de Judô.

A proposta encontra amparo nos artigos 13 e inciso I e XVI com o art.230 da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito tem-se pela favorabilidade parecer das Comissões de Administração Pública e Educação, Esporte e Cultura dado que revela-se de grande importância a iniciativa, por traduzir e incentivar a divulgação desta modalidade esportiva, ensejando, sua maior popularização, principalmente no tocante a faixa infanto-juvenil, merecendo um evento.

O judô é aprendido como exercício, forma de relaxamento e defesa pessoal. A criança pode aprender o esporte, desde cedo. A prática e a boa orientação são mais importantes do que a idade, tamanho, força ou peso da pessoa.

A Federação Paulista de Judô contribuiu, desde os primórdios, na divulgação do esporte em pauta, norteador de crianças e jovens, imprimindo-lhes uma filosofia de vida eiva da de equilíbrio, harmonia, disciplina, coordenação e ordenação mental e física, salientando-se os dois campeões olímpicos Aurélio Miguel e Rogério Sampaio.

Mister se faz salientar que a inserção desta modalidade esportiva nas creches e escolas públicas municipais como complementação da disciplina de educação física, em comunhão com os professores de educação física em muito contribuirá para sedimentar melhores valores éticos, sociais e motivadores de



Câmara Municipal de

Folha nº 008
n.º 13
São Paulo

lazer às crianças e jovens e em especial, àqueles pertencentes a segmentos carentes da nossa sociedade.

Há que se ressaltar a existência de um plano piloto na Creche Municipal da Vila Constância, Rua Dr. Saul de Camargo Neves, nº 66 onde são ministradas aulas de judô a crianças na faixa de 06 a 07 anos de idade cujo aproveitamento foi dado como máximo e repletos de acertos, provando-se, assim que toda a energia das crianças quando direcionadas para o Judô arrefece o grau de violência. Os ensinamentos e atendimentos ministrados nas creches e escolas municipais serão uma complementação da disciplina de Educação Física em comunhão com os professores de Educação Física.

Outrossim, favoravelmente, também o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ressaltando-se a necessidade da existência das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões, 12/06/95

Comissão de Constituição e Justiça

DANILLO ARRUDA
ARCELINO TATTO
AURELIO NOMURA
José Mentor

Comissão das Finanças e Orçamento

Almir Gubert
Esson Simões
Hanna Gharib
José Mendes

Comissão de Administração Pública

Chico Whitaker
ALEX FREIA
Archibaldo Plancha

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Maurício Laria
Cosme Lopes
Aranir Luperon

Gilson Barreto
Mário Noda
Oswaldo Saiche
Fivique Ferraz

Mohammed Mourao
NELSON PROENÇA
ODILON QUEDES

DEVANIR Ribeiro
Edivaldo Estiva
ALBERTO HIAN
Vital NOLASCO

Salmo Pessoa
Eder Jofre
Oswaldo Giannotti
Wadik Muhau

Nelo Rodolfo
Vicente Viscome
ZENAS PIRES

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 14 / 06 / 95
 pagina 35 coluna 1a/2a
 conferido: Antonieta

À Leg.3 - Sra. Chefe,

Para as devidas providências.

21/06/95


ENIEZA ANDRÉ
 Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

221 5 195

14 10:00h-

Sr. Cristino.

Juntar ao processo o Recurso nº 51/95.

22/6/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica II

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

22/6/95


José Cristino Souza Santos
 Oficial Legislativo

SEQUE..... juntado..... nesta carta
 documento..... e papel de informação
 rubricado..... sob folha..... nº 09
 Em 23/06/95


José Cristino Souza Santos
 Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

11 - REC
11-0051/1995

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 512/95 de autoria do nobre vereador Antônio de Paiva "que dispõe sobre a inclusão, no currículo das creches e escolas municipais do ensino das técnicas de Judô, e dá outras providências."

Sala das Sessões

Quinto
Chir
Manic São
af.
Antônio

À Leg. 3;

Em 22/06/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
(T M)

RECEBIDO EM LEG. 3

22/06/95

18:35 

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

23/6/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 10 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTINUAÇÃO
17	1	Paula	207ª SE	08.08.95	Pres.	<u>M</u>

* * *

- PL 512/95, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho
(PL)

Dispõe sobre a inclusão, no currículo das creches e
escolas municipais, do ensino das técnicas de judô.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto nominal da maioria absoluta
dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não

há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. Os Srs.
Vereadores que forem contrários manifestem-se agora. (Pausa) Está
aprovada a matéria.

(Suspensos... Beth)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 11 do proc.n.º da 19

ORADOR

CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
<u>20</u>	3	beth	210 extra	24.8.95	pres.	

PL 512/95, do Vereador Antônio de Paiva Monteiro

Filho (PL)

Dispõe sobre a inclusão, no currículo das creches e escolas municipais, do ensino das técnicas de judô.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuomo - PTB) - Os Srs Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Os Vereadores contrários que se manifestem agora. 1

O SR JOSÉ MENTOR (PT) - Para registrar o voto da Bancada do PT como contrário à matéria.

AZ SRA ANA MARIA QUADROS (PSDB) - A Bancada do PSDB deseja registrar seu voto contrário. Não somos contra o esporte. Somos contra a maneira com que está colocado.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Temos também uma abstenção. Está aprovada a matéria. Vai à sanção.

Passemos ao item 22.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 210ª Sessão Extraordinária de 24 de agosto do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

25-08-1995


LUIZ FREITAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. P.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 30/08/95
Nº 18100 horas


Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

28 / 08 / 95

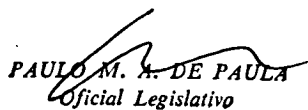


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

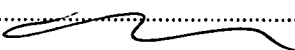
28 / 08 / 95



PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13 - 14

Em 22.09.95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	13	de	proc.
n.º	512		

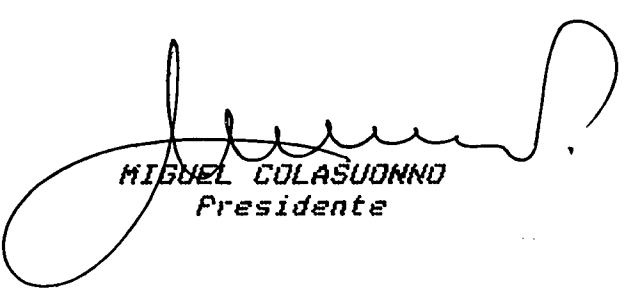
São Paulo, 01 de Setembro de 1995.

18 - OF--LEGG
OFICIO N.0472/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 512/95 de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - dispondo sobre a inclusão, no currículo das creches e escolas municipais, do ensino das técnicas de Judô, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

São Paulo, de 1992.

DT. 7/leg.3

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 215/92 de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho - dispondo sobre a inclusão, no currículo das creches e escolas municipais, do ensino das técnicas de Judo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

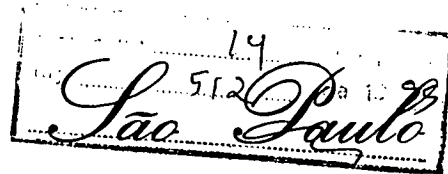
MISSEL COLASUNNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Celim Mout
Ilustríssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Krms



Câmara Municipal de



18 - OF-LEGG
OFICIO N. 0472/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. 1/2 do Processo nº 0105121995. (PROJETO DE LEI Nº 512/95). Dispõe sobre a inclusão, no currículo das creches e escolas municipais, do ensino das técnicas de judô, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica incluído, no currículo, das creches e escolas municipais, o ensino das técnicas de judô. Art. 2º - A modalidade esportiva mencionada no art. 1º desta lei fica incluída como complementação da disciplina de educação física, a ser ministrada pelos professores de educação física e de judô. Art. 3º - As Secretarias Municipais da Educação, da Família e Bem-Estar Social, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para elaborar estudos para implementação da modalidade. Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação. Art. 5º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ...*KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA*... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	15	Proc.	
Nº	512	Doc.	55C

do livro competente nº 47 e datilografei. Eu,

..... José Cristiano Souza Santos Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREOLA..... Visto, Luiza Takako Akamine

Chefe de Seção Técnica II

Diretora Subst:

DT. 7

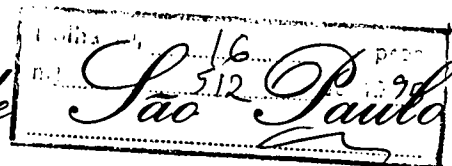
Diretora dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.-

aa) Miguel Solasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a inclusão, no currículo das creches e escolas municipais, do ensino das técnicas de judô, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído, no currículo, das creches e escolas municipais, o ensino das técnicas de judô.

Art. 2º - A modalidade esportiva mencionada no art. 1º desta lei fica incluída como complementação da disciplina de educação física, a ser ministrada pelos professores de educação física e de judô.

Art. 3º - As Secretarias Municipais da Educação, da Família e Bem-Estar Social, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para elaborar estudos para implementação da modalidade.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 1995.

O Presidente,

krms

O Presidente,

de 1995.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 59 - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 39 - As Secretarias Municipais de Educação, de Família e Bem-Estar Social, terão o prazo de 90 (assessora) dias, contados a partir da publicação desta lei, para elaborar estudos para implementação da modalidade.

Art. 29 - A modalidade esportiva mencionada no art. 19 desta lei fica incluída como complementação da disciplina de educação física, a ser ministrada pelos professores de educação física e de judô.

Art. 19 - Fica incluído, no currículo, das creches e escolas municipais, o ensino das técnicas de judô.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Disposições sobre a inclusão, no currículo das creches e escolas municipais, do ensino das técnicas de judô, e de outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	17
nº	512
de	1995

São Paulo, 01 de setembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 472 de
01.09.95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 512/95 de autoria do Ver. Antonio de Paiva Monteiro Filho.

ANEXO:

04/09/95
[Signature]
REGINA LÚCIA
Secretária Executiva
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº

512

de 19

99,

22,

09,

95

(a)

LEI Nº 11.886, DE 21 DE SETEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 512/95, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a inclusão, no currículo das (VETADO) escolas municipais, do ensino das técnicas de judô, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído, no currículo, das (VETADO) escolas municipais, o ensino das técnicas de judô.

Art. 2º - A modalidade esportiva mencionada no art. 1º desta lei fica incluída como complementação da disciplina de educação física, a ser ministrada pelos professores de educação física e de judô.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22 / 09 / 1995

página 3ª coluna 2ª

Conferido:

[Assinatura]

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto parcial.

25 / 09 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em / /

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo, 21 de

Folha n.º 19 do Proc. n.º 15-0224/1995
21 de setembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0224/1995

226/95

Ofício A. J. L. n.º

LIDO HOJE 26 SET 1995
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUÍDO SENHOR Presidente.

ADMINISTRATIVO P.B.U.V.

EDUCAÇÃO CULT. E ESP.

RECURSOS E OBRAS

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 21 / 09 1995

às 16:00 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg/3/0472/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrêgia Câmara, em sessão realizada no dia 24 de agosto do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 512/95, de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho.

A propositura objetiva incluir o ensino das técnicas de judô no currículo das creches e escolas municipais.

Esta Administração encampa os louváveis propósitos que orientaram o autor da mensagem para sancioná-la parcialmente, no que diz respeito às escolas municipais, tendo em vista o interesse público preponderante nela contido, o fato de o ensino fundamental estar direcionado a crianças a partir de 7 (sete) anos de idade, e a existência de cargos de professores de educação física nas unidades da rede de ensino municipal.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus - Lei federal nº 5.692/71 - prevê como obrigatória a Educação Física nas escolas brasileiras; é evidente, também, que as técnicas de judô se inserem na referida disciplina.

Assim, o projeto de lei atende perfeitamente, sob este ângulo, a legislação federal que disciplina a matéria.

Em decorrência, sendo as escolas dotadas de professores de educação física, não haverá necessidade de criação de cargos, com o consequente aumento de despesas, ou de alteração da estrutura organizacional da unidade de ensino.

Contudo, e em que pese a intenção do nobre edil, sou compelido a vetá-lo em parte, no que diz respeito às creches, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, por

manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O veto, ora apostado, incide sobre os seguintes dispositivos:

- a) a expressão "... creches e ...", constante da ementa;
- b) a expressão "... creches e ...", inserta no artigo 1º;
- c) o inteiro teor do artigo 3º.

A inconstitucionalidade descortina-se com clareza, na medida em que as disposições ora vetadas padecem de insanável vício de iniciativa, constituindo indevida ingerência do Legislativo em atribuição privativa do Prefeito.

Com efeito, a inclusão de aulas de judô nos currículos das creches implicará a alteração das diretrizes básicas fixadas pela Administração Municipal, através da Secretaria da Família e Bem Estar Social - FABES, para o desenvolvimento do trabalho nas creches do Município de São Paulo.

Embora a creche seja compreendida como uma instituição de educação infantil, incluída no sistema de ensino do Município, ela não é escola.

Portanto, não há um currículo escolar, genérico e obrigatório, aplicável às creches, uma vez que são consideradas a curiosidade, a bagagem cultural, e a capacidade das crianças em face de sua faixa etária e do meio social em que vivem.

Fica, assim, evidente cuidar a avaliação técnica da ação pedagógica e da organização das atividades das creches, de ação governamental, eminentemente administrativa, vinculada à programação do Plano Municipal, após consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município de São Paulo.

De outra parte, destaco que as disposições vetadas são, ainda, inconstitucionais, por interferirem na organização, na atribuição de atividades de órgãos do Executivo - no caso as creches -, e nas despesas orçamentárias, temas esses administrativos e restritos à atuação do Prefeito.

Releva notar, também, que a inclusão de aulas de judô nas creches importará a criação de cargos, porquanto da estrutura funcional das creches constam cargos de diretor de creche, ao qual cabe o gerenciamento técnico e administrativo da creche; de pedagogo, a quem cabe a coordenação psicopedagógica; de professor de educação infantil, ao qual cabe planejar, coordenar e executar as atividades

pedagógicas; e de auxiliares de desenvolvimento infantil.

Portanto, haverá necessidade de professores especializados na arte marcial de judô, e de conseqüente, da criação de cargos de professor de educação física - que inexistem nas creches.

Por via de conseqüência, haverá aumento de despesas, além da alteração da organização administrativa.

Patenteada, assim, a infração ao disposto nos artigos 69, II; 70, XIV, e ainda, o vício de iniciativa, por força do disposto no artigo 37, @ 2º, I e IV, todos da Lei Orgânica desta Cidade.

Lembro que a Constituição vigente estabelece em seu artigo 61, o princípio da iniciativa legislativa a ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, por força do que dispõe o seu artigo 29, determinando o @ 1º, II, "a" e "b", daquele dispositivo que a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e criação de cargos é privativa do Chefe do Executivo.

Resta, assim, configurado o vício de iniciativa, e a conseqüente violação do princípio constitucional da iniciativa legislativa.

Outrossim, a indevida ingerência nas atribuições do Prefeito infringe o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e absorvido no artigo 6º, da Lei Orgânica deste Município.

Tais vícios não se mostram presentes em relação às escolas da rede municipal.

Finalmente, observo que as disposições vetadas são contrárias ao interesse público, por inconvenientes e inoportunas, de vez que não se atentou, quando de sua elaboração, ao fato de que o atendimento das creches está restrito a crianças muito pequenas, na faixa cronológica de 0 a 6 anos de idade, e que é fundamental, por primeiro, analisar o desenvolvimento físico, motor, emocional e intelectual das crianças, para somente então imprimir-lhes uma filosofia de vida baseada na prática de valores ético-morais fornecidos pelas artes marciais.

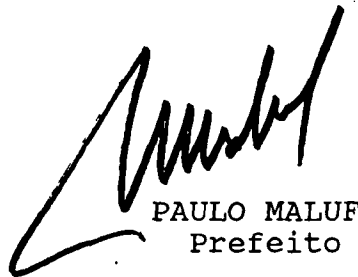
A educação proporcionada pelas creches não se confunde com escolarização, cabendo ao pedagogo avaliar, a partir da população da creche de determinada região, qual a ação pedagógica adequada a ser adotada em face da proposta respectiva fixada como diretriz pela Administração Municipal.

Fica, desse modo, caracterizado ser inaceitável a imposição, de caráter geral, de uma atividade que, embora seja considerada boa para o desenvolvimento infanto juvenil, é de todo imprópria a crianças daquela faixa etária.

Provadas, destarte, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público de que se revestem a expressão impugnada da ementa e do artigo 1º, e o inteiro teor do artigo 3º do texto traduzido à sanção, vejo-me na contingência de não dar-lhe acolhimento integral, apondo-lhe o presente veto parcial.

Com estas considerações, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
IR/bel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

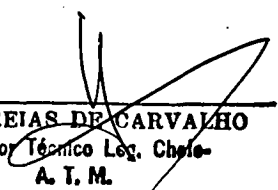
Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 23 -

do processo nº..... 01-512 95 de 19..... (a).....

As Comissões de Justiça, Adm. Pública, Educação e Finanças e
Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto: PARCIAL

27-09-05


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/9/95 às 12:00 h. *PA*

Ao Nobre Vereador *Américo Moreira*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

~~_____~~
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº *24 e 25*

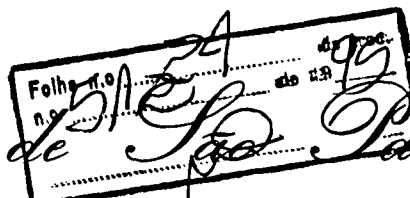
Em *06.02.96*

(a) *PA*



17 - RELCOM
17-0046/1996

Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO Nº 17/95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 512/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa incluir no currículo das creches e escolas municipais o ensino das técnicas de judô, fixando para as Secretarias Municipais de Educação, da Família e Bem-Estar Social o prazo de 60 dias para a elaboração de estudos a fim de implementar a modalidade.

Aprovado em 24/08/95, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a inclusão do ensino das técnicas de judô nas creches do Município de São Paulo fere o artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, e o artigo 6º, da Lei Orgânica do Município e art. 2º, da Constituição Federal, que consagram o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

JUST
De fato, o texto aprovado cuida de matéria relativa a educação e ensino, assuntos sobre os quais compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar concorrentemente, de acordo com o art. 24, IX, c/c art. 30, I e II, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição ao Veto

Em seu arrazoado de fls. 19/22, alega o Sr. Chefe do Executivo como motivo por ter vetado parcialmente o referido projeto quanto à contrariedade ao interesse público que "a inclusão de aulas de judô nas creches importará a criação de cargos... de professores especializados na arte marcial do judô ... da criação de cargos de professor de educação física - que inexistem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do grupo
n.º	577	de 19

nas creches", o que implicará em alteração da organização administrativa. Além do mais "o atendimento das creches está restrito a crianças muito pequenas" e, embora a atividade proposta possa ser considerada boa para o desenvolvimento infanto-juvenil, é imprópria para crianças da faixa etária atendida pelas creches, as quais necessitam, prioritariamente, de um atendimento mais específico e que não se confunde com aquele dado às crianças do 1º grau.

Com efeito, em que pese as boas intenções do ilustre Autor, somos obrigados a concordar com as ponderações e alegações trazidas pelo Sr. Prefeito e, desta forma, somos pela manutenção do veto parcial aposto por Sua Excelência.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, argumenta corretamente o Sr. Prefeito que haveria aumento de despesas com a entrada em vigor da propositura, eis que seria necessária a criação de cargos ora inexistentes nas creches, quais sejam os de professor de educação física.

Destarte, pela manutenção do veto parcial é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06/02/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 26 do proc.
n.º 512 de 13 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CRADOR	CONT. APARTE	
19	14		2602	9/4	<i>[Signature]</i>		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

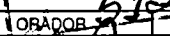
Item 81 - Discussão e votação únicas do veto parcial aposto pelo Executivo ao PL 512/95, do Vereador Antonio Paiva - PL, que dispõe sobre a inclusão, no currículo das creches e escolas municipais, do ensino das técnicas de judô. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final (DOCREC 15-224/95)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

125
Folha n.º 27
do 19 95
ORADOR CONT. APARTE

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
	192			26 02	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

do processo nº

512

de 19

95 - 10, 04, 97

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG

em 28/04/97

às 17h00 horas

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção
de veto parcial referente ao presente Projeto de Lei.

15/04/97

MARGARETE FERNES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnico
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

15/04/97

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 29 ~ 31 #

Em 29/04/97

(a)



Folha n.º 29 do proc
N.º 512 de 10 95
O funcionário 149

Câmara Municipal de São Paulo

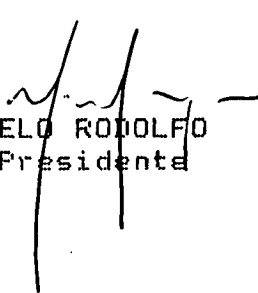
São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0160/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a inclusão, no currículo das escolas municipais, do ensino das técnicas de judô, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 226/95 de 21.09.95, referente ao Projeto de Lei nº 512/95.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 30 do proc
N.º de 5512 de 1995
O funcionário K

São Paulo, 15 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n.º 160/1997 de
15.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei n.º **512/95**.

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/97
Elisabet *Thomaz*
Oficial de Gabinete
SGM/ATB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 31

do processo n° 512 de 19 95 29.04.97 (a) 14/05/97

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Para as devidas providências e posterior arquivamento.

29/04/97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

13/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado em 31 fls.

Arquivo em 19-6-97

O Func.º [assinatura]

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista